

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10903-002319/96-12
SESSÃO DE : 23 de Setembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.600
RECURSO Nº : 118.545
RECORRENTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL -
FUSESC
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

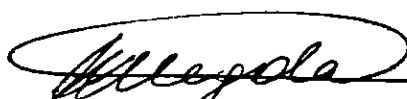
ISENÇÃO VINCULADA À QUALIDADE DO IMPORTADOR.

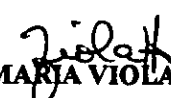
1. O reconhecimento das isenções vinculadas à qualidade do importador prescinde do reconhecimento dessa qualidade pelo órgão competente para tal fim.
2. A imunidade tributária alcança apenas os tributos incidentes sobre o patrimônio, a renda e os serviços prestados pelas pessoas consideradas imunes.
3. Incabível a aplicação das penalidades cominadas. ADN COSIT nº 10/97.
4. Juros moratórios - exigência procedente.
5. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de irrevisibilidade do lançamento. No mérito, por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, para excluir as penalidades, nos termos do voto da Conselheira relatora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA, que excluíam, também, os juros de mora. O Conselheiro PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 23 de setembro de 1997.


HENRIQUE PRADO MEGDA-PRESIDENTE


ELIZABETH MARIA VIOLATTO-RELATORA

PROC. RACIÃO C. E. P. FAZENDA NACIONAL
Coordenador-Geral - Representação Extrajudicial
em 13.05.98
168
LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM: 13 MAI 1998

Participou, ainda, do presente julgamento, o seguinte Conselheiro. UBALDO CAMPELLO NETO. Ausente justificadamente o Conselheiro ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.

RECURSO Nº : 118.545
ACÓRDÃO Nº : 302-44.600
RECORRENTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL-
FUSESC
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira, constatou-se que a empresa em referência, mesmo não fazendo jus ao benefício de isenção de que trata a Lei 8.032/90, registrou diversas D.Is, todas insertas nos autos, considerando-se isenta dos tributos incidentes sobre as importações, por definir-se, equivocadamente, como entidade de assistência social.

O reconhecimento da isenção pleiteada está condicionado ao registro da importadora no Conselho Nacional de Serviço Social, órgão competente para atestar o caráter filantrópico e de assistência social das entidades que militam nessa atividade.

Ocorre, no entanto, que a autuada teve seu pedido de registro junto aquele órgão indeferido nos termos do doc. de fl. 259, por não revestir-se das qualidades e não satisfazer as condições estabelecidas na Lei nº 1.493/51 e Resolução CNAS nº 34/94, uma vez tratar-se de entidade fechada de previdência privada.

Sobre o assunto, discorre de forma irrepreensível, o autuante, quando descreve os fatos relacionados à autuação. Seus esclarecimentos sobre os preceitos legais que disciplinam o assunto seguem transcritos:

“A Lei 8.742, de 07/12/93, que versa sobre a organização da Assistência Social, em seu art. 3º, “considera entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos”. Em seu art. 4º, inc. IV, menciona que um dos princípios da assistência social é a “igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais”. Em seu art. 9º diz que “o funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso”. No parágrafo 3º do art. 9º, menciona que “a inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade de fins filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS”. Em seu art. 17, instituiu o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, ao qual,

for

RECURSO Nº : 118.545
ACÓRDÃO Nº : 302-44.600

segundo o art. 18, incisos III e IV, compete fixar as normas para a concessão de registro e certificado de fins filantrópicos e conceder atestado de registro e certificado de entidade de fins filantrópicos. No art. 23, define serviços assistenciais como "as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta Lei".

A Resolução nº 1, de 18/03/93, do Conselho Nacional de Serviço Social, em seu art. 2º, inc. V, menciona que o pedido de concessão ou renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos somente poderá ser efetuado por entidade que não remunere e nem conceda vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes; no inciso IX, menciona que a mesma tem que "realizar atividade permanente de prestação de serviços gratuitos, sem discriminação de qualquer natureza".

Pelo estatuto de criação da Fundação, aprovado pela Portaria nº 1.834, de 27/09/79, em seu art. 1º, inc. I e II, temos que suas finalidades primordiais são suplementares as prestações asseguradas pela Previdência Oficial apenas aos empregados das Patrocinadoras e seus respectivos beneficiários e promover o bem-estar social dos seus destinatários. Segundo o art. 5º, inc. II, destinatários são os participantes (pessoas físicas inscritas) e beneficiários (dependentes dos participantes). Portanto, está em desacordo com o art. 6º da lei 1.493/51, arts. 4º e 23º da Lei 8.742/93 e art. 2º, inc. IX, da Resolução 1/93 do Conselho Nacional de Serviço Social.

A Lei 8.218, de 24/07/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio, em seu art. 55, inc. II, isenta da contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, a entidade beneficente de assistência social que seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social.

O Decreto 752, de 16/02/93, dispõe sobre a concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos referente à Lei 8.212/91 menciona, em seu art. 2º, inciso II e VI, que faz jus ao Certificado a entidade previamente registrada no CNAS e que não remunere e nem conceda vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes.

A Lei 6.435, de 15/07/77, quem dispõe sobre as entidades de previdência privada, em seu art. 34, considera as entidades fechadas como complementares do sistema oficial de previdência e assistência social, enquadrando suas atividades na área de competência do Ministério da Previdência e Assistência Social. E, em seu art. 39, parágrafo 3º, diz que as entidades fechadas são consideradas instituições de assistência social, para os efeitos da imunidade tributária prevista no art. 150 da Constituição Federal. Mas, o -



RECURSO Nº : 118.545
ACÓRDÃO Nº : 302-44.600

parágrafo 3º do art. 39 da Lei 6.435/77 foi revogado pelo parágrafo 3º do art. 6º do Decreto-Lei 2.065, de 26/10/83. A Lei 2.065/83, em seu art. 6º, atém-se apenas à isenção do Imposto sobre a Renda. Isto posto, conclui-se que a Fundação CODESC de Seguridade Social - FUSESC não se caracteriza, para efeitos da legislação vigente desde 1951, como Instituição de Assistência Social, estando sujeita ao regime comum de importação."

Assim, a autuação ocupou-se da exigência do I.I, do IPI, das multas capituladas nos arts. 364, II, do RIPI/82 e 4º, I, da Lei 8.218/91, além dos juros moratórios. Tudo sobre base atualizada monetariamente.

Em impugnação tempestiva, a atuada defende de forma consistente a tese de que se enquadra no conceito de entidade filantrópica ou de assistência social, fazenda jus, portanto, à isenção pleiteada.

Argumenta que a fiscalização, ao liberar as mercadorias, concordou com seu direito à isenção, não podendo, posteriormente, reformular esse entendimento.

Defende que, mesmo se não reconhecida a isenção, são incabíveis as exigências referentes às multas de ofício, os juros moratórios e correção monetária.

Em primeira instância, a ação fiscal foi julgada procedente, eis que, não sendo a organização reconhecida pelo órgão competente para declará-la como de assistência social, nem sendo a Receita Federal competente para analisar sua tese em defesa dessa qualidade, não se confirma a isenção pleiteada pela importadora.

Intimada, a empresa apresentou recurso a este Conselho, protocolizado em 30/12/96. Embora não tenha sido anexado os autos o A.R. correspondente, a tempestividade do procedimento é inquestionável, eis que a referida intimação foi emitida em 02/12/96.

Suas razões recursais iniciam-se com a insistente afirmação de que se reveste das qualidades inerentes às organizações de assistência social, o que lhe garante, na realidade, o benefício da imunidade tributária contemplado no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal.

Ainda sob os mesmos argumentos, considera-se, mesmo que não fosse imune à tributação, alcançada pela isenção prevista na Lei nº 8.032/90, anotando que o Conselho Nacional de Previdência Social, ao analisar os pedidos de registro, verifica apenas os aspectos de benemerência, não acolhendo no conceito de assistência social igual atividade, quando desenvolvida por empresa de previdência privada, às quais se estende o conceito referido.

Por fim, questiona a revisibilidade do lançamento, a procedência das penalidades cominadas e demais encargos moratórios.



RECURSO Nº : 118.545
ACÓRDÃO Nº : 302-44.600

A Procuradoria da Fazenda Nacional, através de seu representante, pede a confirmação da decisão recorrida.

É o relatório 

RECURSO Nº : 118.545
ACÓRDÃO Nº : 302-44.600

V O T O

Preliminarmente, a recorrente defende a tese da irrevisibilidade do lançamento, a qual não acolho, face às disposições constantes do art. 455 do Regulamento Aduaneiro, Dec. 91.030/85, que tem por matriz legal o art. 54 do D.L. 37/66, combinado com o artigo 456, do mesmo regulamento, e art. 149, parágrafo único, do CTN.

No que concerne ao argumento de que, enquanto entidade que presta assistência social, faz jus à imunidade constitucional, assegurada nos termos do artigo 150 da carta magna, discordo, frontalmente dessa tese.

Ainda que reconhecida como entidade de assistência social, o que não é o caso da recorrente, a imunidade constitucional referida não ampararia a dispensa de tributos incidentes sobre as operações de circulação de mercadoria, nas quais, em amplo sentido, se incluir o II e o IPI.

O artigo 150 da C.F. trata da vedação quanto à instituição dos tributos incidentes sobre o patrimônio, renda ou serviços prestados pelas organizações ali indicadas, desde que atendidos o requisitos da lei.

Tanto é esse o entendimento, que a própria recorrente não invocou, à época das importações, a imunidade tributária, preferindo requerer a isenção prevista na Lei 8.032/90.

Resta portanto, analisar a procedência da isenção, igualmente defendida pela recorrente.

Emprestando os argumentos expendidos pela autoridade singular lembro que:

“Analisando-se os artigos 2º, I, b e 3º, da Lei nº 8.032 de 12/04/1990, citando-os, *in verbis*:

Art. 2º As isenções e reduções do Imposto sobre a Importação ficam limitadas, exclusivamente:

I - às importações realizadas:

[...]

b) pelos partidos políticos e pelas instituições de educação ou de assistência social:-

[...]



RECURSO Nº : 118.545
ACÓRDÃO Nº : 302-44.600

Art. 3º Fica assegurada a isenção de redução do Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme o caso:

I - nas hipóteses previstas no artigo 2º desta Lei, desde que satisfeitos os requisitos e condições exigidos para a concessão do benefício análogo relativo ao Imposto sobre a Importação;

[...]

Saliente-se que o reconhecimento de uma entidade como partido político, instituição de educação ou de assistência social, não é de competência da Secretaria da Receita Federal (SRF), cabendo a ela, nos casos concretos em que tais entidades se apresentem como importadoras, assegurar que a lei seja cumprida.

No caso em tela, segundo o documento de fl. 259, o órgão competente para reconhecer se uma entidade é ou não de assistência social, Conselho Nacional de Assistência Social, do Ministério da Previdência Social, DECIDIU INDEFERIR o registro de entidade requerido pela autuada, sendo que essa Resolução nº 67, de 05 de julho de 1995, foi publicado no Diário Oficial da União de 14/07/1995, seção I, páginas 10.421 e 10.422.

Face ao indeferimento, não cabe à SRF analisar a tese da impugnante de seu enquadramento como entidade de assistência social como não caberia estudar indeferimentos de órgãos competentes para reconhecer partidos políticos ou instituições de educação.

Perante a SRF, pelo que consta dos autos a impugnante não se enquadra como beneficiária da isenção prevista na lei em comento, não estando portanto, isenta do pagamento do Imposto sobre a Importação e do IPI."

Assim, resta à apreciação, a cominação das penalidades impostas e a exigência dos juros moratórios.

Considerando os termos do ADN COSIT nº 10/97, considero incabível a aplicação da penalidade capitulada no art. 4º, I, da Lei 8.218/91. Pelos mesmos fundamentos, considero igualmente improcedente a multa do artigo 364, II, do RIPI/82.

Quanto aos juros moratórios, no entanto, considero-os devidos, eis que nada mais representam do que a remuneração do capital que deixou de ser repassado aos cofres públicos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

8

RECURSO Nº : 118.545
ACÓRDÃO Nº : 302-44.600

Assim, em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir do crédito tributário exigido as penalidades aplicadas.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1997.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO-RELATORA